



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Tangará da Serra/MT, 29 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFIRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O município de Tangará da Serra está dando mais um passo na consolidação de líder da grande região Sudoeste de Mato Grosso: a implantação da sede social do SEST/SENAT. Um sonho antigo que foi transformado em projeto e agora está virando realidade. As ações tiveram início em 2021, com a realização de um estudo de viabilidade técnica que referendou nosso município como apto para receber uma unidade. O investimento pode chegar a 20 milhões de reais.

Cidade polo da região, maior em população (112.547 habitantes, Senso de 2024), gestora de prestação de serviços dos mais simples aos mais sofisticados. Tangará da Serra possui as revendedoras das principais montadoras de veículos do país, concessionárias e oficinas especializadas em mecânica e funilaria, além da maior frota de toda a nossa região (veículos leves, utilitários, de transporte de carga e passageiros). Possuímos toda cadeia de serviços que giram em torno de veículos leves e pesados, de forma que podemos afirmar que a capacitação da mão de obra no transporte, que se pretende com a instalação do SEST/SENAT é de extrema importância e relevância.

O entorno dos veículos automotores, contextualizado anteriormente, é que dá suporte ao comércio, a indústria, a agropecuária e ao setor de turismo, que necessita urgentemente de investimentos para harmonizar esse trabalho/capital que envolve os trabalhadores do setor de transportes e seus familiares. A unidade do SEST/SENAT vai atuar diretamente no setor de nutrição, fisioterapia, psicologia, cursos de capacitação, oferecer suporte técnico para habilitação (com simuladores para motoristas) e inclusive capacitação/especialização de condutores para cargas específicas. Saúde, esporte e lazer também são áreas atendidas pelo SEST/SENAT.

Oportuno citar neste momento, os grandes investimentos feitos pela Gestão Municipal, capitaneada pelo Prefeito Vander Masson, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por ordem do Governador Mauro Mendes no que tange à recuperação e pavimentação das principais rodovias de acesso ao município, notadamente as Rodovias



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MT-240 e MT-339. Ações que valorizam a classe dos transportadores e aproximam a região, permitindo que os moradores dos municípios vizinhos acessem produtos e serviços que são oferecidos em Tangará da Serra.

Agora o suporte está chegando a esta classe tão importante (os transportadores) que também geram empregos, aproximadamente 50 empregos diretos e dezenas de empregos indiretos na fase de construção. O objetivo é atender o setor de transportes mas também toda a população, com estimativa de 50 mil atendimentos por ano, ajudando à diminuir em algumas áreas a pressão que é exercida sobre a saúde do município.

Para a instalação desta unidade do Sistema S, o Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SEST-SENAT, o município de Tangará da Serra está propondo a doação de uma área localizado às margens da Avenida Inácio Bittencourt Cardoso no Jardim Goiás no município de Tangará da Serra – MT, com área de 12.418,17 m².

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, assim requer que o Projeto tenha tramitação em Regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, dada a urgência e celeridade que deve ser impressa em um projeto desta dimensão no município.

Respeitosamente,

EDUARDO SANCHES
Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado desafetar e a doar ao SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 73.471.989/0001-48, e ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 73.471.997/0001-91, ambos com sede em Brasília-DF, o seguinte imóvel de propriedade do Município:

I - IMÓVEL: Área urbana denominada Área 01, com área de 12.418,17m² (doze mil quatrocentos e dezoito metros quadrados e dezessete centímetros quadrados), perímetro: 459,53m, do bairro denominado Jardim Goiás, situada nesta cidade de Tangará da Serra-MT. com as dimensões e confrontações previstas na Matrícula nº 48.435 do 1º Serviço Registral do Município de Tangará da Serra/MT (em anexo).

Parágrafo único. O imóvel descrito no *caput* deste artigo foi avaliado em R\$ 641.771,02 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e dois centavos) conforme Laudo de Avaliação nº 056/2025 (em anexo).

Art. 2º Fica o imóvel descrito no Art. 1º desta Lei desafetado, passando à categoria de bem dominical do Município, para os fins específicos desta doação.

Art. 3º O imóvel objeto desta Lei destina-se exclusivamente à construção de uma unidade integrada do SEST/SENAT, para a execução de atividades de formação e qualificação profissional, bem como a prestação de serviços de saúde, esporte e lazer aos trabalhadores do setor de transporte e à comunidade em geral, em conformidade com o plano de trabalho apresentado.

Art. 4º A presente doação é feita com os seguintes encargos para os donatários:

I - Iniciar a execução da infraestrutura e das obras de construção da unidade no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de outorga da escritura pública de doação.

II - Concluir as obras e colocar o empreendimento em regular funcionamento no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de outorga da escritura pública de doação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

III - Manter a destinação exclusiva do imóvel para as finalidades previstas no Art. 2º desta Lei, não a desviando sob qualquer pretexto.

IV - Manter as atividades em funcionamento de forma contínua e ininterrupta, ressalvadas as interrupções por motivo de força maior, devidamente comunicadas e comprovadas ao Município.

Art. 5º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Município de Tangará da Serra, com todas as suas benfeitorias e acessões, sem direito a qualquer indenização aos donatários, caso se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - Se, decorrido o prazo estabelecido no inciso I do Art. 3º, não tiver sido iniciada a execução da infraestrutura e das obras.

II - Se o empreendimento não entrar em regular funcionamento no prazo estabelecido no inciso II do Art. 3º.

III - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo.

IV - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade.

Art. 6º A escritura pública de doação deverá conter, obrigatoriamente, as cláusulas de encargos e de reversão previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas com a lavratura da escritura pública e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis correrão por conta exclusiva dos donatários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 29 de agosto de 2025, 49º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

EDUARDO SANCHES
Prefeito Municipal em Exercício



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C73A-DC98-81EE-99D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO SILVA SANCHEZ ROMAN (CPF 031.XXX.XXX-80) em 29/08/2025 16:51:13

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/C73A-DC98-81EE-99D4>

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
1º SERVIÇO REGISTRAL

MATRÍCULA

48.435

FICHA

01F

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA
OFICIAL

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

CNM 063396.2.0048435-52

Anverso

IMÓVEL

Área urbana denominada Área 01, com área de 12.418,17m² (doze mil quatrocentos e dezoito metros quadrados e dezessete centímetros quadrados), perímetro: 459,53m, do bairro denominado Jardim Goiás, situada nesta cidade de Tangará da Serra-MT, com as seguintes dimensões e confrontações:

De	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Para	Azimute	Distância	Confrontante a Vante
M-08	8.382.534,7888m	449.427,6925m	M-09	142°58'40,05"	92,71m	Área 02 - Área Município
M-09	8.382.460,7702m	449.483,5145m	M-05	232°59'15,26"	116,16m	Matrícula 27.976 - Lote 01-F
M-05	8.382.390,8446m	449.390,7620m	M-06	302°48'28,25"	64,86m	Avenida Inácio Bittencourt Cardoso
M-06	8.382.425,9881m	449.336,2462m	M-10	302°19'15,63"	34,95m	Avenida Inácio Bittencourt Cardoso
M-10	8.382.444,6754m	449.306,7100m	M-08	53°19'10,30"	150,85m	Área 02 - Área Município

PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 03.788.239/0001-66, com sede administrativa na Av. Brasil nº 2.350-N, Jardim Europa, nesta cidade, devidamente neste ato representado pelo Prefeito Municipal Vander Alberto Masson, brasileiro, casado, portador da CIRG nº 0391390-2 SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 432.285.341-20, no uso e gozo de suas atribuições legais conforme Termo de Posse datado de 10/01/2021. **REGISTRO ANTERIOR:** A matrícula sob nº 48.434, do Livro nº 02, datado de 11/08/2025, deste RGI. **CONDICÕES:** Projeto de Fracionamento de lote, emitido em Tangará da Serra-MT em 03/07/2025, de responsabilidade do Engenheiro Civil - Leonardo do Amaral Nunes - RNP nº 1218584300, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1220250132515 emitida nesta cidade, aos 01/07/2025, aprovado pelo Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra-MT, conforme **Decreto nº 400** de 22 de julho de 2025, assinado digitalmente por Vander Alberto Masson - Prefeito Municipal, Adão Leite Filho - Secretário de Coordenação e Planejamento e Marcelo dos Santos Ferro - Secretário Municipal de Administração, código de verificação: 6646-0929-5944-D780. Com atribuição de valor em R\$ 12.418,17 (doze mil quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos), conforme Certidão 048/2025 assinada por Anizio Onofre de Souza - Chefe do Departamento de Administração Tributária da Prefeitura Municipal desta cidade, conforme mencionado no decreto acima descrito. **PROTOCOLO:** Título apontado sob nº 173.123 datado aos 24/07/2025. **EMOLUMENTOS:** R\$ 98,55 - **SELO DIGITAL:** CJD92214 (Emolumentos cobrados de acordo com o Provimento nº 49/2024 da Corregedoria-Geral do Estado de Mato Grosso). Dou fé. Eu Julio Roberto de Almeida, Oficial Substituto, que a fiz digitar, conferi e assino. Tangará da Serra-MT, 11 de agosto de 2025.



Avenida Ismael José do Nascimento, nº 610-W, Jardim Santa Lúcia, Tangará da Serra/MT - Fone: (65) 3339-1400



www.cartorio1tangaradaserra.com.br

CRT

pag. 1

12/08/2025 12:59:28

Continua na página 02

173.821

CNGCE Art. 1.254 do PROVIMENTO Nº. 31/2018-CGJ - CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS



1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE TANGARÁ DA SERRA

Reg. Civil de Pessoas Jurídicas, Reg. de Títulos e Documentos,
Reg. de Imóveis, Tabelionato de Protesto de Títulos, Tabelionato de Notas

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA

Titular Vitalício

CERTIFIC O e dou Fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 48435, e tem valor de certidão. *Conforme o disposto no art. 19 § 1º, da Lei 6.015/73 e art. 41 da Lei 8.935/94. O Referido é Verdade e Dou Fé.* Tangará da Serra-MT, 12 de agosto de 2025.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Ato de Notas e de Registro

Código do Cartório: 175

Selo de Controle Digital

Cod. Ato(s): 176

CJD92313 - Gratuito

Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>


Camila de A. Ribas Trevisoli - Escrevente

 Selo do Controle Digital

**EM
BRANCO**





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT
Estado de Mato Grosso

FOLHA RESUMO

LAUDO Nº. 056/2025

Objeto: Área urbana denominada Área 01, com área de 12.418,17m² (doze mil quatrocentos e dezoito metros quadrados e dezessete centímetros quadrados), perímetro: 459,53m frente para Avenida Inácio Bittencourt, bairro Jardim Goiás, situada nesta cidade de Tangará da Serra – MT.

Área Total: 12.418,17 m²

Matrícula: 48.435

Proprietário: Município de Tangará da Serra/MT

Solicitante: Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SICS

Finalidade: Atualização monetária

Método utilizado: Correção pelo índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo

Resultado da Avaliação:

R\$ 641.771,02 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e dois centavos).

Tangará da Serra-MT, 13 de Agosto de 2025.

assinatura digital

Eng. Civil Alex Campos Fernandes

CREA Nº 1200505514

Avaliador

Comissão de Avaliação de Imóveis do Município





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT
Estado de Mato Grosso

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

1. INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT, CNPJ 03.788.239/0001-66, sede localizada à

Av. Brasil, 2351, Jardim Europa, Tangará da Serra – MT, Telefone: (65) 3311-4800 Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SICS

2. PROPRIETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT, CNPJ 03.788.239/0001-66, sede localizada à

Av. Brasil, 2351, Jardim Europa, Tangará da Serra – MT, Telefone: (65) 3311-4800.

3. FINALIDADE

Este documento trata-se de Laudo Técnico de Avaliação Complementar com a finalidade de atualização monetária do valor da fração do imóvel, utilizando a metodologia da correção pelo IPCA, calculado no Laudo Técnico de Avaliação nº 014/2021, elaborado em julho/2021 pelo Eng. Civil Alex Campos Fernandes, tendo como objetivo a doação de terras para implantação do SEST/SENAT.

*“Quando não verificadas as situações previstas no artigo 873 do Código de Processo Civil, a atualização **monetária** do **valor** da **avaliação** de imóvel constrito é suficiente para reproduzir o atual **valor** do bem. (TJ-PR – Agravo de Instrumento: AI XXXXX20218160000 Joaquim Távora XXXXX-56.2021.8.160000 (Acórdão) (Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=corre%C3%A7%C3%A3o+monetaria+do+valor+da+avalia%C3%A7%C3%A3o>)”*

4. OBJETOS DE AVALIAÇÃO

Área urbana denominada Área 01, com área de 12.418,17 m² conforme imagem abaixo.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT
Estado de Mato Grosso



IMAGEM DO GOOGLE EARTH EM 16/03/2025



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT
Estado de Mato Grosso

5. RESSALVAS E LIMITAÇÕES

Como instrumento de auxílio para a atualização do Laudo, contou-se com:

- Cópia da matrícula do imóvel expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis, 1º Serviço Notarial e Registral de Tangará da Serra - MT;
- Neste trabalho considerou-se que os documentos e títulos de propriedade do imóvel objeto de avaliação são bons e corretos, não tendo sido efetuadas investigações no tocante a defeitos ou irregularidades nos mesmos, não assumindo esta comissão responsabilidade sobre matéria legal ou de engenharia, que não sejam as implícitas ao exercício de suas funções, estabelecidas em códigos, leis e regulamentos.

6. CÁLCULOS

6.1. Metodologia da Correção pelo Índice:

Para elaboração deste trabalho utilizou-se a atualização monetária pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE, é o índice oficial da inflação, sendo uma das formas mais confiáveis de observar as mudanças nos preços de produtos e serviços no Brasil (fonte: <https://calculojuridico.com.br/calculadora-ipca/>).

A atualização é obtida multiplicando-se o valor a ser corrigido pelo fator acumulado do índice de referência (IPCA).

6.2. Atualização Monetária:

Para o cálculo da atualização monetária do valor da fração do imóvel, utilizamos o site <https://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc>, onde foram informados:

Valor unitário nominal (segundo o cálculo apresentado no Laudo de Avaliação de 2021) da área georreferenciada: R\$ 40,00

Indexador e metodologia de cálculo: IPCA acumulado (IBGE) mês cheio

Período da correção: abril de 2021 a de agosto de 2025

Os dados calculados apresentados pelo site DrCalc:

Fator de Correção do período: 1583 dias – 1,292039

Percentual correspondente: 1583 dias – 29,203895 %

Valor unitário corrigido para 01/08/2025: R\$ 51,68





**Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT
Estado de Mato Grosso**

7. RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Os valores acima estão demonstrados no arquivo em anexo a este Laudo Complementar, chegando-se à conclusão de que o imóvel, apresenta o justo valor de mercado de **R\$ 641.771,02 (Seiscentos e Quarenta e Um Mil, Setecentos e Setenta e Um Reais e Dois Centavos).**

8. CONCLUSÃO

Encerra-se o presente laudo, contendo 05 folhas de papel formato A4 digitadas de um só lado, assinadas pelos membros da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

Referências Bibliográficas

ABUNAHMAN, Sérgio A. **Curso básico de engenharia legal e de avaliações.** São Paulo: Pini, 2006.

Relatório Fotográfico



Tangará da Serra, 13 de Agosto de 2025.

assinatura digital

Eng. Civil Alex Campos Fernandes CREA Nº 1200505514
Avaliador
Comissão de Avaliação de Imóveis do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A4E-A375-4158-4551

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX CAMPOS FERNANDES (CPF 809.XXX.XXX-34) em 14/08/2025 13:38:38 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3A4E-A375-4158-4551>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E INOVAÇÃO

EVENTO:	1ª Reunião Ordinária da Comissão de Interesse Público do mês de Agosto
ATA:	01/2025
DATA:	04/08/2025 – 8:00 h
LOCAL:	Sala de Reunião da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Inovação – SEPLAN, com participação presencial e por meio de videoconferência (Google Meet) simultaneamente.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, as dez horas e trinta minutos, os membros da comissão de interesse público, Anízio Onofre de Souza, Silvio Somavila, Vinícius Lançone, Marcelo Ferro, Adão Leite Filho, além de mim, Vinicius Delarcos de Oliveira, servidor público municipal, nos reunimos presencialmente, para participação da primeira sessão ordinária do mês de agosto para acompanhar a seguinte pauta: **Protocolo 20.622-2025-** Solicitação de doação de Imóvel ao Estado de Mato Grosso para implantação de uma unidade do SEST/SENAT *a ser retirada da área resultante da unificação das matrículas 26.374, 26.500, 26.501 27.973, 27.974, 27.975, 27.976, correspondendo a área denominada como Área 01 com 12.418,17 m².* O servidor da SEPLAN, Vinícius Delarcos, inicia apresentando a proposta de doação de parte do imóvel, conforme solicitação da Secretaria de Indústria e Comércio, sendo esclarecido que a doação é necessária para viabilizar a construção da sede órgão estadual. Assim a proposta é colocada em votação a é aprovada a existência de interesse público por unanimidade entre os membros da comissão. Nada mais havendo a descrever, deu-se por encerrada a reunião, eu Vinícius Delarcos, lavrei a presente ata, que será assinada por mim, lida e aprovada com a assinatura digital dos participantes.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D9A-1CB3-DEFB-CB78

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VINICIUS DELARCOS DE OLIVEIRA (CPF 030.XXX.XXX-96) em 07/08/2025 17:16:14 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SILVIO JOSÉ SOMMAVILA (CPF 424.XXX.XXX-49) em 07/08/2025 17:19:47 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ADAO LEITE FILHO (CPF 482.XXX.XXX-87) em 07/08/2025 17:29:50 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ VINÍCIUS LANÇONE DOS SANTOS (CPF 042.XXX.XXX-20) em 08/08/2025 07:34:24 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCELO DOS SANTOS FERRO (CPF 989.XXX.XXX-20) em 08/08/2025 08:10:19 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ANIZIO ONOFRE DE SOUZA (CPF 432.XXX.XXX-00) em 08/08/2025 09:16:38 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/2D9A-1CB3-DEFB-CB78>

CT/CRMT/SESTSENAT/N.º 0001/2024.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2024

Ao Sr.

VANDER ALBERTO MASSON**PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**
TANGARÁ DA SERRA MT**REF: OF. Nº 207/GAB/SICS/2023 8/12/23**

Senhor Prefeito,

Vimos por meio deste declarar a nossa profunda admiração e reconhecimento ao Município de Tangará da Serra como um grande protagonista do médio norte do Estado de MT, com imenso potencial produtivo em diversas áreas do agronegócio.

Sua localização privilegiada potencializa as capacidades do município, principalmente por sua grande importância na logística da região, abrigando um grande entroncamento composto por rodovias estaduais e federais, que garantem a movimentação da atividade transportadora interligando a região ao sul do país.

O SEST SENAT, sendo uma Empresa Privada sem fins lucrativos, que atua nas demandas do setor transportador brasileiro promove qualidade de vida e desenvolvimento profissional, através de atendimentos de saúde nas especialidades de Odontologia, Fisioterapia, Nutrição e Psicologia, além de ofertar cursos de formação e qualificação de mão de obra para o setor de transportes, tem em suas premissas institucionais expandir os seus atendimentos aos locais de grande aglomeração de profissionais do transporte, a exemplo do município de Tangará da Serra. Nesse sentido, agradecemos por demonstrar interesse em receber uma de nossas unidades.

Feita a provocação inicial, realizamos os estudos prévios de viabilidade técnica para a referida implantação e temos a questão documental básica concluída, o que nos habilita a prosseguir e reforçar o nosso compromisso em contribuir com o desenvolvimento da região, disponibilizando atendimentos prioritários aos trabalhadores em transporte, e inclusive a comunidade em geral.

Esclarecemos que para a expansão de nossos serviços, nos pautamos pelas responsabilidades financeiras e orçamentárias da instituição, o que nos leva a trabalhar em cenário realista e transparente para todos os envolvidos, obrigando-nos a declarar a nossa impossibilidade de garantirmos o início do processo de construção antes de 2026.

No sentido de buscarmos agilizar o processo, nos colocamos à disposição para iniciarmos as tratativas para a doação do terreno e sua efetivação.

Para a implantação de uma unidade do SEST SENAT de tipologia DN, padrão estabelecido para Tangará da Serra, unidade esta que contempla todos os serviços hoje oferecidos pela instituição, temos a necessidade de um terreno de no mínimo 7.000 metros quadrados (tendo no mínimo 80 metros lineares de frente para garantir a padronização das estruturas) localizado próximo as rodovias, mas que ofereça também acesso fácil da população urbana. Esta área receberá uma construção de aproximadamente 1900 metros quadrados, contendo consultórios odontológicos, psicológico, de nutrição e fisioterapêuticos, bem como salas de aulas, sala de informática, sala do simulador híbrido de direção (caminhão e ônibus) e salas do corpo administrativo, além de espaço de eventos e estacionamentos.

A Nossa unidade oferecerá aos trabalhadores em Transporte, seus dependentes e comunidade em geral uma capacidade instalada para realizar 54 mil atendimentos por ano, com a geração de até 45 empregos diretos e aproximadamente o mesmo número de indiretos.

Outro ponto importante de se frisar é que teremos a possibilidade de oferecer exclusivamente a comunidade várias qualificações profissionais com alto grau de empregabilidade, pois o setor de transportes vem se destacando na necessidade e absorção de mão de obra devido ao crescimento exponencial nos últimos anos.

Na certeza de concretizarmos esta parceria e promover o desenvolvimento do setor de transportes, bem como da sociedade em geral do município de Tangará da Serra e região, reforço os meus votos de estima e admiração, colocando-nos a disposição.

Atenciosamente,



João Resende Filho
Presidente do CRMT do SEST SENAT

Memorando 5- 2.413/2025

De: Luan V. - GAB-PM 04

Para: GAB-PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Pedro F.

Data: 30/01/2025 às 13:14:11

Setores envolvidos:

GAB-PGM, GAB-SG2, GAB-SG1, GAB, SICS, GAB-AL, SICS, GAB-PGM-LC, GAB-PM 04

Encaminho minuta dp PL para doação de área - SEST-SENAT

—
Luan Vanzetto
Procurador do Município

OAB/MT 27.160-O

Anexos:

050_2025_PARECER_Analise_Preliminar_Minuta_Doacao_SEST_SENAT_Luan.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 050/PGM/2025

Provocação: Assessoria da Gabinete do Prefeito.

Destino: Assessoria da Gabinete do Prefeito.

Origem: SICS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME DE BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO (DOAÇÃO) À ENTIDADE INTEGRANTE DO TERCEIRO SETOR. INSTALAÇÃO DA SEDE DO SEST/SENAT. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO DISPENSADA. ANÁLISE DA LEI N. 14.133/2021 E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

I DOS FATOS

Trata-se de pedido de análise acerca de minuta de projeto de lei, cujo objeto é a autorização para doação de imóvel público ao SEST-SENAT. A dúvida repousa sobre a possibilidade de se realizar uma dispensa de licitação para que a doação seja efetivada.

Foram juntados com o presente memorando:

- Projeto;
- Croqui;
- Justificativa;
- Minuta da Lei.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

Saliento que a análise da dispensa tem como pressupostos a juntada de todos elementos da fase interna do certame, o que não é o caso dos autos. Portanto, a presente manifestação limitar-se-á a discorrer sobre os requisitos para que a dispensa possa ser realizada. Ressalvo que, por ocasião da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

formalização da dispensa, o processo administrativo que será formalizado deverá passar por nova análise, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou a hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Feito tal registro, no mérito, verifica-se nos autos do presente processo, que se trata de consulta sobre a Dispensa de Licitação, para DOAÇÃO DE IMÓVEL ao SEST-SENAT. O SEST SENAT é entidade de direito privado e não pertence à Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos disciplinados pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei 200/67 e suas alterações, que classificou a Administração Federal. Trata-se de entidade que pertence ao TERCEIRO SETOR, na condição de SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

É possível estabelecer uma organização administrativa dividida em três setores, que são responsáveis pelo atendimento do interesse público e que sofrem a incidência, em maior ou menor medida, do Direito Administrativo:

- 1.º Setor:** Estado (Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta);
- 2.º Setor:** mercado (concessionárias e permissionárias de serviços públicos);
- 3.º Setor:** sociedade civil (Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, Organizações Sociais – “OS”, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – “OSCIPs” etc.).

Os Serviços Sociais Autônomos são criados por Confederações privadas (Confederação Nacional do Comércio – CNC – e da Indústria – CNI), após autorização legal, para exercerem atividade de amparo a determinadas categorias profissionais, recebendo contribuições sociais, cobradas compulsoriamente da iniciativa privada, na forma do art. 240 da CRFB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Ex.: Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

O SEST/SENAT foi criado pela LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993.

Os serviços sociais autônomos têm por objeto uma atividade social, não lucrativa, usualmente direcionada ao aprendizado profissionalizante, à prestação de serviços assistenciais ou de utilidade pública, tendo como beneficiários determinados grupos sociais ou profissionais.

Nesse aspecto, portanto, parece-me que é possível visualizar interesse público na instalação do referido Serviço Social Autônomo em nosso Município.

No que tange ao aspecto jurídico da alienação de imóveis públicos (doação), é necessária a observação das disposições da Lei n. 14.133/2021, que vaticina:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (grifou-se)

A revogada Lei n. 8.666/93 tinha redação semelhante. Veja-se:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Nota-se que a regra é a realização de LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. Porém, a tanto Nova Lei de Licitações quanto a revogada Lei n. 8.666/93 estabelecem que é possível dispensar o certame, para doações, desde que seja para outro órgão ou entidade que pertença à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de qualquer esfera de governo.

Numa primeira análise, nota-se que a doação seria INVIÁVEL.

Em relação ao dispositivo da Lei n. 8.666/93, o STF, no julgamento da ADI 927 MC/RS, concedeu interpretação conforme à Constituição ao artigo 17, I,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

‘b’ e II, ‘b’, para esclarecer que a vedação tem aplicação apenas no âmbito da União Federal. Assim, era possível concluir que todos os Entes Federados possuem competência para legislar sobre a gestão de seus bens, inclusive sobre as hipóteses de licitação dispensada. Trata-se de uma prerrogativa inerente à autonomia política desses Entes, notadamente no aspecto do poder de autodeterminação dos seus serviços e bens”.

No mesmo sentido é o entendimento de Jacoby Fernandes¹:

“Com a força vinculativa da decisão em epígrafe, os estados poderão promover doação, inclusive a particulares, como dito, ficando a sociedade e os órgãos de controle incumbidos de avaliar a correlação entre o ato do donatário e a satisfação do interesse público, que deve ser o “pano de fundo”, escopo permanente do ato administrativo. (...) Sobre outro aspecto, a respeitável decisão do Supremo Tribunal Federal inovou, uma vez que, desde o julgamento da Representação nº 911, a doutrina tem assentado que as hipóteses de dispensa de processo licitatório estabelecidas na legislação federal não podem ser ampliadas pelos estados. A precitada decisão, adotada em sede de representação por inconstitucionalidade, teve a seguinte ementa: “Não pode lei estadual ampliar os casos de dispensa de licitação fixados em lei federal”.

Feita essa consideração, consoante Ronny Charles Lopes de Torres²:

"Vale lembrar, a competência privativa para legislar da União se restringe às normas gerais, assim, os demais entes federativos podem legislar sobre normas específicas em licitações e contratação. Em outras palavras, naquilo que é geral, a lei federal que tratar sobre licitações possui caráter nacional, aplicando-se a todos os entes da Federação, naquilo que remete

1 JACOBY FERNANDES, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: procedimentos para a contratação sem licitação; justificativa de preços; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 697 p. (Coleção Jacoby de Direito Público; v. 6). ISBN 978-85-450-0126-3 – pag. 198-199).

2(Leis de Licitações Públicas Comentadas - Lei n. 14.133/2021, 12.ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. Juspodvm, 2021. pag. 447)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

a especificidades, regula apenas o campo federal, ficando os demais entes livres para aprovação de disposições próprias.”

Ou seja, a competência para legislar sobre os bens públicos pertence a cada ente federado. No caso dos municípios por força de disposição constitucional, inclusive (artigo 30, I, da CF).

A título de exemplo, o artigo 232, I, ‘b’ e II ‘a’, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, admite, dentro de certos valores, a permuta de bens imóveis e a doação de bens móveis sem qualquer especificação do destinatário.

Nada obstante a competência, deve-se observar o regramento geral. Essa regra federal, por evidente, traz repercussão sobre os demais entes federativos. Isso porque a criação de hipóteses, que excepciona o princípio licitatório e que tem guarida constitucional (artigo 37, XXI, da Constituição Federal), encerra normas de caráter geral. É dizer, não havendo norma geral que expressamente dispense o procedimento de licitação na hipótese de doação, torna-se inviabilizada a doação, sem licitação, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse entendimento, que restringiu à esfera federal a limitação imposta pela Lei nº 8.666/93, sob o argumento de sobrelevar a autonomia dos demais entes federativos, prevaleceu na interpretação jurisprudencial da confusa redação empregada no artigo 17, I, “b”.

Ocorre que, após a concessão da medida cautelar, o processo constitucional referido não teve resolução de mérito, sendo que, no dia 14 de abril de 2023, o Ministro Nunes Marques julgou monocraticamente extinta a ação por perda de objeto, já que a Lei nº 8.666/93 restou revogada. No dia 10 de maio de 2023, foi interposto recurso de agravo interno pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi julgado prejudicado. O processo transitou em julgado em 18/03/2024³.

Dessa maneira, embora há quase 30 (trinta) anos a Suprema Corte tenha decidido em caráter cautelar sobre o tema, tem-se que, considerando a superveniência da Lei nº 14.133/21, a questão ainda se encontra amplamente controversa.

3 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1570900>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Face a tais circunstâncias, em artigo publicado na Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba, cujo título é “*A IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO PURA DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS A PARTICULARES: REVISITANDO A ADI-MC Nº 927/RS*”⁴, o Promotor de Justiça LUCAS CÉSAR FERREIRA, após enfrentar a problemática sobredita, asseverou que:

Assim sendo, diante do inegável caráter geral das normas que excepcionam o princípio licitatório (licitação dispensada), resta inviabilizada a doação pura e simples de bens públicos imóveis a particulares. Lado outro, tendo em vista a previsão estabelecida no §6º do artigo 76 da NLLC, torna-se viável, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, a doação com encargo em favor de particular, sendo dispensada a licitação se houver justificado interesse público.

(...)

O disposto no artigo 76 da Lei nº 14.133/21 encerra norma que excepciona o princípio licitatório, o que torna inegável o seu caráter geral, de modo que a norma alcança todos os entes federativos e não apenas a União. Isso significa que resta vedada a doação pura e simples de bens públicos imóveis a particulares. De outro lado, porém, tendo em vista a previsão estabelecida no §6º do artigo 76 da NLLC, torna-se possível, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, a doação com encargo em favor de particular, sendo dispensada a licitação se houver justificado interesse público. Conquanto viável a doação com encargo, o seu emprego deve ser excepcional e justificado, cabendo ao gestor público municipal priorizar o uso de instrumentos que não encerrem transferência de propriedade, como a concessão de direito real de uso, o que, como regra, melhor resguarda o interesse e o patrimônio público. (grifou-se)

Denota-se, portanto, que a conclusão é pela impossibilidade de dispensa apenas de doação pura e simples, de modo que torna-se possível a licitação dispensada desde que presentes o interesse público e que a doação não seja pura e simples, a partir de uma nova interpretação do §6º do artigo 76 da Lei n. 14.133/2021.

Esses critérios acima devem ser analisados em cotejo com a legislação municipal.

4 <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/226>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra trata do assunto da seguinte forma:

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Art. 12 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa e concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

a) de doações de móveis e imóveis permitidas exclusivamente para fins de interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2023)

b) de venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a Concessionária de Serviços Públicos, a Entidades Assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não (grifou-se).

Veja-se que a doação de imóveis por parte do Município, por meio de licitação dispensada, a partir dos ensinamentos até aqui coletados, contempla os seguintes requisitos:

- a) interesse público e interesse social;
- b) avaliação prévia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- c) autorização legislativa;
- d) desafetação;
- e) doação com encargo;
- f) seu emprego deve ser excepcional e justificado, cabendo ao gestor público municipal priorizar o uso de instrumentos que não encerrem transferência de propriedade, como a concessão de direito real de uso, o que, como regra, melhor resguarda o interesse e o patrimônio público. Portanto, deve-se, no projeto de Lei tecer uma análise acerca da escolha da doação, em detrimento da doação, para fins de verificação de seu controle de legalidade.

Sobre o interesse social, segundo Hely Lopes⁵:

“o interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público. Esse interesse social justificativo de desapropriação está indicado na norma própria (Lei 4.132 /62) e em dispositivos esparsos de outros diplomas legais. O que convém assinalar, desde logo, é que os bens desapropriados por interesse social não se destinam à Administração ou a seus delegados, mas sim à coletividade ou, mesmo, a certos beneficiários que a lei credencia para recebê-los e utilizá-los convenientemente”.

De acordo com o professor Ingo Sarlet:

“[a] expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos (...), na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza (e, de certa forma, ainda caracterizada) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um menor grau de poder econômico.”

⁵(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Neste mister, Ingo Wolfgang Sarlet pondera:

“Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos””. (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9 .ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.53).

Logo, a segunda dimensão dos direitos fundamentais refere-se às prestações positivas sociais, ou seja: há clamor pela prestação de serviços estatais que visem erradicar ou diminuir as desigualdades sociais favorecendo a consagração da aclamada justiça social, para que seja materializada a igualdade formal criada pelo sistema liberal.

Assim, há uma proclamação à dignidade relacionada a prestações sociais estatais obrigatórias (saúde, educação, assistência social, trabalho e etc), impondo ao Estado o fornecimento de prestações destinadas à concretização da igualdade e à redução de problemas sociais para entregar à pessoa o piso vital mínimo (mínimo necessário para uma existência dignada).

Dito isso, a Lei de Criação do SEST/SENAT preconiza:

Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parece-me que o interesse social resta atendido, em claro exemplo de atendimento ao princípio eficácia normativa da Constituição Federal⁶, em especial ao direito social do trabalho e da profissionalização.

Em pesquisa junto a tribunais de contas, pôde-se verificar que a doação pode ser instrumentalizada, desde que esteja cercada de alguns cuidados. Do TCE/SC pode-se extrair a seguinte emenda de consulta⁷:

MENTA: Consulta.

1. Admissibilidade. Formalidades. Ausência de parecer da assessoria jurídica.

Os pressupostos de admissibilidade restam atendidos, sem ressalvas, quando o Consulente informa que o órgão não dispõe

⁶De acordo com Gilmar Mendes: “sem desprezar o significado dos fatores históricos, políticos e sociais para a força normativa da Constituição, confere Hesse peculiar realce à chamada vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). A Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), **mas também a vontade de Constituição** (Wille zur Verfassung)”. MENDES, Gilmar Ferreira. *Em Apresentação ao trabalho de Konrad Hesse, A Força Normativa Da Constituição. Universidade de Freiburg. 1959. (grifei)*

⁷ Processo nº CON-09/00674601. Disponível em:

<https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/3334420.HTM>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

de assessoria jurídica para emitir parecer a respeito da consulta encaminhada (art. 104, V, parte final, Resolução TC-06/2001).

2. Mérito. Doação de imóvel público. Pessoa jurídica de direito privado. Viabilidade. Condições.

2.1. Interpretação do STF conforme a Constituição, que afasta a redação restritiva que admite a doação de imóvel apenas para outro órgão da Administração Pública, em relação a Estados e Municípios. (Art. 17, I, b, Lei Federal 8.666/93. ADI 927-3/RS).

2.2. É viável a doação de imóvel público para particulares, com dispensa da licitação, desde que observadas as normas gerais (existência de autorização legislativa e avaliação prévia), e justificado interesse público aferido na situação concreta.

2.3. É recomendável que a doação se efetive com encargos, pautando-se pelos princípios constitucionais aplicáveis à Administração.

3. Prejulgados. Alienação de imóveis públicos. Concessão de direito real de uso. Forma preferencial. Remessa.

A abordagem da matéria que recomenda que a Administração utilize a concessão de direito real de uso em lugar da doação de imóvel público, em defesa do patrimônio público, consolidada em prejulgados, deve ser encaminhada ao conhecimento do Consulente.

4. Eleições. Lei de regência. Vedações. Doações. Alerta.

O Gestor Público deve observar os atos vedados durante o exercício em que são realizadas eleições para mandatos eletivos, nos prazos fixados na legislação eleitoral.

Portanto, conclui-se de que não há óbice quanto à doação de imóveis públicos a particulares, desde que observados os critérios estabelecidos nesse Parecer Jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Ante as razões acima delineadas, restrito ao aspecto jurídico-formal, CONCLUI-SE que é POSSÍVEL a doação de imóveis a entes que não integrem a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por força da interpretação do artigo 76, §6º da Lei n. 14.133/2021, desde que observados os seguintes requisitos:

a) interesse público e interesse social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- b)** avaliação prévia;
- c)** autorização legislativa;
- d)** desafetação;
- e)** doação com encargo;
- f)** seu emprego deve ser excepcional e justificado, cabendo ao gestor público municipal priorizar o uso de instrumentos que não encerrem transferência de propriedade, como a concessão de direito real de uso, o que, como regra, melhor resguarda o interesse e o patrimônio público. Portanto, deve-se, no projeto de Lei tecer uma análise acerca da escolha da doação, em detrimento da doação, para fins de verificação de seu controle de legalidade.

Sugere-se ainda, além dos requisitos acima:

- que o projeto esteja acompanhado da documentação que formaliza o pedido de doação, que haja justificativa quanto à área requerida e compatibilidade com o empreendimento, a fim de que o patrimônio público não seja alienado desnecessariamente;
- que os encargos na Lei sejam melhor detalhados; há apenas um prazo para início das obras; não há prazo para conclusão e outros critérios para resguardar a retomada do imóvel;
- ademais, os prazos devem ser definidos com base em critérios objetivos, a partir de documentos concretos acerca da viabilidade do empreendimento e não com base na discricionariedade do gestor.
- cite-se como exemplo:

– reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

- a) se decorridos _____ da data da outorga da escritura de doação, não tiver sido iniciada a execução de infraestrutura.
- b) se o empreendimento do donatário não entrar em regular funcionamento, no prazo _____, a contar da data da outorga da escritura definitiva do terreno;
- c) se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo;
- d) se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- O Executivo poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público.
- Em caso de reversão não caberá ao donatário qualquer direito de indenização pelas benfeitorias realizadas.

É o parecer.

À consideração da autoridade superior.

Tangará da Serra - MT, 30 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

LUAN VANZETTO

Procurador do Município de Tangará da Serra – MT

OAB/MT 27.160-O



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D2A9-60FC-FDBD-5BE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUAN VANZETTO (CPF 949.XXX.XXX-49) em 30/01/2025 12:14:59 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/D2A9-60FC-FDBD-5BE9>